

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.184/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000032447-82
Impugnação: 40.010140313-96, 40.010140314-77 (Coob.)
Impugnante: Alexandre César Soares
CPF: 546.725.976-87
Margarida Pinto Costa Soares (Coob.)
CPF: 301.154.006-30
Proc. S. Passivo: Daniela Teixeira Fonseca/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatada a doação de quotas de capital de empresa sem o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade capitulada no art. 25 da citada lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD referente à doação de 226.031 (duzentas e vinte e seis mil e trinta e uma) ações ordinárias da empresa Habitare Construtora e Incorporadora S.A, recebidas da Coobrigada no exercício de 2012, e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 25, todas da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 15/17 e 40/42, respectivamente, contra as quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 73/78.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 80, para que o Impugnante *traga aos autos documentos que comprovem a modificação do quadro acionário*, medida não cumprida.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à doação de 226.031 (duzentas e vinte e seis mil e trinta e uma) ações ordinárias da empresa Habitare Construtora e Incorporadora S.A, recebidas da Coobrigada no exercício de 2012, bem como a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigência do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 25, todas da Lei nº 14.941/03.

Insurgem os Impugnantes contra os autos, em apertada síntese, alegando a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação das ações e, sim, a compra e venda, conforme “Contrato Particular de Compra e Venda de Ações”, assinado em 28/02/12 (doc. fls. 19/20). Ainda, que foi providenciada a retificação das DIRPF, com a correção do equívoco.

Por sua vez, aduz a Fiscalização que os dados da doação foram extraídos da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física da doadora e que o donatário foi formalmente intimado a apresentar, dentre outros documentos, a cópia do Livro de Registro de Ações, não apresentando nenhum dos documentos solicitados.

Inicialmente vale ressaltar o conceito de doação existente no ordenamento jurídico nacional. O art. 538 do Código Civil Brasileiro assim dispõe:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Nesse sentido, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição, Editora Podium, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

(...)

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *benfeitor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o *donatário* ou *beneficiário*), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

(...)

Com base nessas considerações, afirma-se que a doação é o contrato em que uma das partes (*doador*) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra

parte. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.

Repisa-se que o trabalho fiscal, consubstanciado nas informações extraídas das Declarações do Imposto de Rendas – DIRPF dos Autuados, advindas do convênio de mútua colaboração entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e SEF/MG, retrata a doação de 226.031 (duzentas e vinte e seis mil e trinta e uma) ações ordinárias de sociedade empresarial ocorrida no exercício de 2012, conforme relatório do Auto de Infração.

Induvidoso o direito das partes em retificar as DIRPF e fazer valer os ditames do contrato particular de compra e venda, entretanto, não se apresenta formal e respeitoso com as disposições vigentes o ato negocial na medida em que descaracterizado dos preceitos que o tornariam incontestável, como a chancela notarial a lhe garantir, a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, referida no art. 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da CF/88.

Na mesma esteira encontra-se a retificação das declarações apresentadas para a Receita Federal, uma vez proporcionarem a redução de tributo e nesse intento necessitarem de justificativa com respaldo jurídico específico não carreado aos autos.

Não bastasse a inobservância dos preceitos legais acima enumerados, depreende-se dos autos vício insanável na prova utilizada no embasamento da tese de defesa. O valor da requerida venda das ações é irrisório se comparado aos anteriormente relacionados nas DIRPF da doadora e nas alterações societárias levantadas pelo Fisco na JUCEMG, bem como o referido no contrato social da sociedade registrado no referido órgão de controle comercial.

Há que se ressaltar, ainda, as oportunidades para confirmação da tese de defesa ofertadas aos Autuados, primeiro, anteriormente à lavratura do Auto de Infração mediante a intimação fiscal no Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (doc. fls. 02/03), e posteriormente, no curso administrativo da lide com o despacho interlocutório exarado por esta Câmara (doc. fls. 80). Em nenhum dos dois momentos foram carreados documentos, como as atas das alterações societárias ou o livro Registro de Ações, ambos com capacidade de ilidir as acusações fiscais.

Os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação e não de compra e venda como querem os Impugnantes.

Assim, a Fiscalização alberga as acusações nas disposições emanadas do inciso III do art. 1º da Lei nº 14.941/03, que estabelece:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte dos Autuados, ensejando assim a ação fiscal, exige a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções

(...)

Conforme já mencionado, verifica-se, ainda, a não apresentação da DBD informando a doação. Portanto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Escorreita também a inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, que se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator